COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 134, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 75, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Declara de utilidade pública a Cooperativa de Produtos Orgânicos Cores da Terra.
PROPONENTE: Vereador Professor Santello / União Brasil
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 02/12/24 às 10:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa declarar de utilidade pública a Cooperativa de Produtos Orgânicos Cores da Terra, entidade sem finalidade lucrativa própria, de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.517.594/0001-61, com sede na Linha Rio do Salto, nº 5494, Distrito do Rio do Salto, na cidade de Cascavel-PR, destinada a defesa das atividades econômicas, técnicas, sociais, comercial e industrial dos seus sócios.

Estão anexos ao projeto os documentos a seguir listados: Cartão CNPJ, Declaração de Funcionamento há mais de um ano firmada pela Encarregada do Setor de Nutrição e Merenda Escolar de Cascavel, Relação de Serviços Prestados, Declaração assinada pelo Presidente da Entidade quanto ao exercício de funções há mais de cinco anos, Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeito de Negativa, Certidão Negativa Geral Estadual em nome do Presidente da Entidade, Certidão Negativa Geral Estadual em nome da Entidade, Certidão Negativa Cível Federal em nome da Entidade, Certidão Negativa Criminal Federal em nome da Entidade, Certidão Negativa Cível Federal em nome do Presidente da Entidade, Certidão Negativa Criminal Federal em nome do Presidente da Entidade, Ata de Eleição da Diretoria e Terceira Alteração de Contrato Social consolidada.

A justificativa da proposição apresenta que a Cooperativa tem por objetivo congregar produtores orgânicos, certificados ou em conversão, para promover a defesa de seus interesses econômicos, a integração, a solidariedade e o crescimento social e cultural de seus sócios. Ela também visa propiciar o aumento de produção, a melhoria da

qualidade de vida e a promoção da sustentabilidade da atividade rural, por meio da disseminação de novos conhecimentos e técnicas de produção orgânica, agroecologia e cooperativismo. Ainda, que a Cooperativa promoverá atividades culturais, sociais e educacionais, dentre outras atividades, **frisado através da relação de serviços prestados constante na página 05 do projeto de lei disponível no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo de Cascavel-PR e através de declaração apresentada pela encarregada de Nutrição e Merenda Escolar do Município de Cascavel, a respeito do funcionamento das atividades da entidade há mais de um ano, constante na página 04 do projeto sob análise.**

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Municipal n. 7.635/2024, traz os requisitos necessários para concessão de utilidade pública, sendo os seguintes:

Art. 2º A concessão de Utilidade Pública far-se-á por meio de lei, devendo a organização interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

I - possui natureza jurídica sem fins lucrativos, comprovada pela emissão do registro no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ, pela Receita Federal, contendo o código e descrição específicos;

II - está sediada e atue no território do Município de Cascavel-PR;

III - está em efetivo funcionamento por, no mínimo 1(um) ano, que deverá ser comprovado por meio de declaração de capacidade de contraprestação de serviços, por órgão da administração pública municipal ou autoridade competente;

IV - possui Estatuto Social:
a) a OSC deverá juntar cópia autenticada do Estatuto;
b) se alterado, cópia de suas alterações deverá ser anexada, caso não esteja registrado de modo consolidado.

V - prestou serviços à coletividade no ano anterior ao da formulação do pedido, comprovados por meio de documentos (ata, relatório, reportagem jornalística ou congêneres) e que estejam relacionados com suas finalidades estatutárias;

VI - a diretoria atual foi eleita segundo o Estatuto, comprovado por meio de cópia da ata da eleição, registrada em cartório;

VII - a OSC possui certidão negativa de dívidas tributárias municipais;

VIII - a OSC e o(a) Presidente da OSC possuem certidões judiciais negativas cível e criminal, federais e estaduais.

§1º Não será concedido o Título de Utilidade Pública caso:
a) a Entidade possua certidão positiva de dívidas tributárias municipais;
b) a OSC e o(a) Presidente da Entidade tiverem condenação transitada em julgado por infração penal ou improbidade administrativa.

§2º As Certidões exigidas neste artigo deverão ser anexadas em original.

§3º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo máximo de trinta dias para que a OSC cumpra as exigências, a partir da notificação; e, findo o prazo, caso os documentos não sejam apresentados, o processo será arquivado juntamente à minuta do projeto de lei.

Ainda, a Lei n. 13019/2014, Marco Regulatório do Terceiro Setor, estabeleceu em seu Art. 2º, inciso I, alínea b, que as sociedades cooperativas são organizações da sociedade civil hábeis a obterem a concessão do título de utilidade pública, conforme dispõe a Lei n. 7635/2024 a respeito da declaração de utilidade pública no Município de Cascavel para organizações da sociedade civil - OSC.

Tendo sido cumpridos os demais requisitos transcritos, com a juntada dos documentos necessários, conclui-se, portanto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 75/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 75/2024.
É o Parecer.
Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de Setembro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS